



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000691/2007-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.583 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2005

GANHOS EVENTUAIS. VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Pela própria definição de contribuinte individual prevista no art. 12, V, “g”, da Lei nº 8.212/91, como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, não há que se falar que sua remuneração, por mais que seja eventual, estaria isenta das contribuições, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO. A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/11/2007 para exigência de multa por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais (autônomos sem vínculo com a empresa), no período de 04/2003 a 04/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/51).

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 93/197) requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

A DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 195/213), sob os argumentos de que: (i) inexistência irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) a ausência de desconto da contribuição para a Previdência Social na remuneração dos contribuintes individuais enseja a aplicação da multa prevista no art. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, I, “g” e art. 373 do RPS; e (iii) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN.

Intimado da decisão em 06/08/2008 (fl. 227), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 231/325) argumentando que: (i) a decisão de primeiro grau interpretou restritivamente o disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, em violação ao princípio da legalidade; (ii) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN; e (iii) com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal sem a respectiva lavratura do Auto de Infração, considera-se homologado o lançamento tributário efetivado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/51), o Recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais (autônomos sem vínculo com a empresa), no período de 04/2003 a 04/2005.

Assim, foi imposta multa com base nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283, “caput” e § 3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social c/c Portaria MPS nº 142/07.

O Recorrente defende em seu recurso que os valores pagos a contribuintes individuais representam ganhos eventuais e, portanto, isentos de contribuição previdenciária conforme disposição do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a tese apresentada em seu recurso vai de encontro com a própria definição de contribuinte individual, previsto no art. 12, V, “g”, da Lei nº 8.212/91¹, definido como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Veja-se que o disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, tem como destinatário aqueles segurados cujas remunerações são pagas em caráter não eventual, o que, como visto, não é o caso dos contribuintes individuais, motivo pelo qual não procede a alegação que a Recorrente estaria desobrigada a efetuar o recolhimento das contribuições incidentes sobre tais valores, tampouco de que a decisão de primeira instância teria feito interpretação restritiva do dispositivo.

Portanto, está correta a aplicação da multa no presente caso, com base no art. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, I, “g” e art. 373 do RPS.

Ademais, quanto à indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa

¹ “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
V - como contribuinte individual: (...)”

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, sustenta a Recorrente que o lançamento foi realizado quando já se encontrava expirado o Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria incabível, posto que a expedição de MPF sem a respectiva lavratura do Auto de Infração configura homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

Contudo, conforme se verifica à fl. 33, houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal até o dia 30/12/07, abarcado assim a data de constituição do presente auto de infração, que ocorreu em 16/11/07.

Ademais, não há qualquer lógica em se buscar o reconhecimento da homologação do lançamento pela expiração do prazo do MPF, mormente quando se está diante de um lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória, que sequer se sujeita ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Destarte, não há razão no argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.